



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 257, DE 2013

(Do Sr. Luciano Castro e outros)

RECURSO Contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária ao Projeto de Lei nº 4.428/04.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Exmo°. Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no Art.58, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o Art. 58, §2º, I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra o Parecer Terminativo da Comissão de Finanças e Tributação oferecido ao Projeto de Lei nº 4.428, de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a criar Colégio Militar nas Cidades que especifica”.

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Relator, Deputado Afonso Florence, em seu voto ao Projeto de Lei nº 4.428, de 2004, elenca duas justificativas para oferecer parecer pela “incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira da matéria”:

i) que o projeto feriria o art.8º da Norma Interna da Comissão de finanças e Tributação, pois cria despesa em matéria de competência privativa do Presidente da República; e ii) que o projeto afronta o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, criando despesas de caráter continuado sem a respectiva fonte de custeio.

Em relação ao primeiro tópico o Plenário desta egrégia casa já se pronunciou no momento em que deu provimento ao Recurso nº 275, de 2006, pois o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também afirmava que os projetos autorizativos avançam sobre competência privativa do Poder Executivo, contudo o entendimento do Plenário desta Casa foi de que os mesmos não obrigam o Poder Executivo a fazer ou deixar de fazer algo que é de sua estrita competência.

Neste ínterim atentemos ao segundo tópico, pois que este é o mais afeto às competências da Comissão de Finanças e Tributação.

Inicialmente deve-se discenir sobre o que seja despesa.

O manual de Despesa Nacional, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº3, de 2008, define que a despesa, sob o enfoque orçamentário *stricto sensu*, que cabe ao caso em tela, “é fluxo que deriva da utilização de crédito consignado no orçamento da entidade, podendo ou não diminuir a situação líquida patrimonial.” Os professores Claudiano Albuquerque, Márcio Medeiros e Paulo Henrique Feijó, em sua obra “Gestão de Finanças Públicas”, definem despesa pública como o “conjunto de dispêndios do Estado [...] para o funcionamento dos serviços públicos”, e para Aliomar Baleeiro, a despesa pública pode ser definida como “a aplicação de certa quantia [...] para execução de fim a cargo do governo”. Percebe-se que a noção de despesa remete a um movimento, neste caso o de caixa, ou seja, a saída efetiva do recurso.

A Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange ao reconhecimento da despesa, aplicando os princípios da oportunidade e da competência inerentes à contabilidade pública determina que as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independente de pagamento. Completando este raciocínio remete-se outra vez ao já citado Manual de Despesa Nacional, o qual define que o momento do fato gerador coincide com o da liquidação da despesa orçamentária, ou seja, no momento da entrega da obra ou do bem adquirido

Resumindo, pode-se influir que a despesa é o fluxo de recursos que se efetiva com a liquidação da mesma. O projeto em tela não imprime este fluxo, nem mesmo num futuro próximo, pois não há determinação de data para que o Poder Executivo realize o objeto por este autorizado.

Destarte, passemos a análise dos dispositivos legais aplicados ao caso pelo nobre relator, Deputado Afonso Florense.

Cabe inicialmente transcrevermos o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e seu §1º:

Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)

Percebe-se, à primeira vista, que os dispositivos citados se aplicariam ao caso não fosse a menção explícita do art.16, o qual é transcrito a seguir:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso).

Nota-se que a obrigação de se apresentar as estimativas de despesa só é possível sabendo-se em que exercício financeiro o projeto será iniciado, o que no caso em questão torna-se impossível pois a matéria não fixa prazo para o seu cumprimento, pois se assim o fizesse a eivaria de vício constitucional. Contudo ela tão somente sugere, alerta ao Poder Executivo que este tem o poder fazê-lo, conforme a sua conveniência e oportunidade, como disposto pelo nobre jurista e senador, Josaphat Marinho, no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei autorizativos:

Caracteriza-se, pois, a essência do comando legal: apenas autoriza, indica, sugere ou simplesmente menciona a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade.

[...]

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Assim sendo, não é possível alegar incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira para um projeto que não fixa o exercício em que a despesa ocorrerá, não havendo a possibilidade de presumir seu custo, pois não há fixação de como o mesmo deva ser executado.

E finalmente, entendemos ser o projeto em tela uma sugestão, uma indicação ao Poder Executivo, cabendo a este último decidir sobre quando e como fazê-lo de acordo com a sua oportunidade e conveniência.

Diante do exposto, apelamos ao Plenário desta egrégia Casa do Congresso Nacional, para que este proceda à Apreciação Preliminar prevista no Art.144 do Regimento Interno.

21 de Novembro de 2013

Deputado **LUCIANO CASTRO**
PR-RR

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: REC 0257/13

Autor da Proposição: LUCIANO CASTRO E OUTROS

Data de Apresentação: 21/11/2013

Ementa: Recorre contra a apreciação terminativa da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 4.428, de 2004.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	055
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	057

Confirmadas

- 1 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 - 2 ALMEIDA LIMA PMDB SE
 - 3 ANDERSON FERREIRA PR PE
 - 4 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
 - 5 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
 - 6 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 - 7 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
 - 8 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
 - 9 AUGUSTO CARVALHO SDD DF
-

10 CESAR COLNAGO PSDB ES
11 CLAUDIO CAJADO DEM BA
12 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
13 EDIO LOPES PMDB RR
14 ELEUSES PAIVA PSD SP
15 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
16 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
17 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
18 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
19 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
20 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
21 IZALCI PSDB DF
22 JAIR BOLSONARO PP RJ
23 JHONATAN DE JESUS PRB RR
24 JORGE CORTE REAL PTB PE
25 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
26 JOSÉ CHAVES PTB PE
27 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
28 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
29 JOVAIR ARANTES PTB GO
30 JÚLIO CESAR PSD PI
31 LÁZARO BOTELHO PP TO
32 LEONARDO GADELHA PSC PB
33 LIRA MAIA DEM PA
34 LUCIANO CASTRO PR RR
35 MANUEL ROSA NECA PR RJ
36 MÁRCIO MARINHO PRB BA
37 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
38 NARCIO RODRIGUES PSDB MG
39 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
40 NILTON CAPIXABA PTB RO
41 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
42 OSMAR TERRA PMDB RS
43 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
44 PEDRO CHAVES PMDB GO
45 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
46 ROSANE FERREIRA PV PR
47 ROSE DE FREITAS PMDB ES
48 SANDES JÚNIOR PP GO
49 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
50 SILVIO COSTA PSC PE
51 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
52 TAKAYAMA PSC PR
53 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
54 WILLIAM DIB PSDB SP
55 ZOINHO PR RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.428-C, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS nº 211/02

Ofício nº 2.072/04 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar Colégio Militar nas cidades que especifica; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. COLOMBO); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA) - reconhecida a constitucionalidade pelo Plenário, através do Recurso nº 275/06, provido em 31/10/2012; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
-

V – Recurso nº 275/2006

VI – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Colégio Militar nas cidades de Boa Vista, no Estado de Roraima, e de Rio Branco, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.428/2004, proveniente do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Colégios Militares nas cidades de Boa Vista, em Roraima, e Rio Branco, no Acre.

Na justificção apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, autor do Projeto de Lei, ficou destacada a importância geoestratégica da região e a necessidade da instalação dessas unidades do Colégio Militar.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Educação e Cultura e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.428/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com o teor do Projeto de Lei que já foi aprovado pelo Senado Federal e somente temos a enaltecer tão nobre iniciativa de autorizar o Poder Executivo a estabelecer unidades do Colégio Militar nas cidades de Boa Vista e Rio Branco.

A excelente qualidade do ensino assistencial militar, oferecida por meio dos Colégios Militares, é bem conhecida em todo território nacional. A Região Amazônica, extraordinariamente carente de recursos educacionais, não pode deixar de contar com esse aporte proporcionado pelas Forças Armadas.

Atualmente, em toda a Região Norte, somente a cidade de Manaus possui um Colégio Militar, que se constitui não somente em um estabelecimento de ensino fundamental e médio, mas também um local de difusão das tradições mais caras de nossa Nação e de cidadania.

Dessa forma, por considerarmos que o Projeto de Lei nº. 4.428/2004 se constitui em manifestação oportuna e conveniente para a o desenvolvimento da Região Amazônica, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.428/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Frankembergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, André de Paula, André Zacharow, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Feu Rosa, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Marcos de Jesus, Medeiros, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vieira Reis, Zarattini, Carlos Melles, Edson Ezequiel, Francisco Dornelles, Jackson Barreto, Luiz Carlos Haully, Takayama, Vilmar Rocha e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 1 de junho de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar colégios militares nas cidades de Boa Vista, em Roraima, e Rio Branco, Acre.

Encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição recebeu parecer favorável, aprovado o parecer do Relator, Pastor Frankemberg, que aponta a carência de recursos educacionais na região amazônica.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei merece, em tese, todo apoio, pois a criação de novas instituições federais de ensino, principalmente na Amazônia é sempre bem-vinda. Por isto, exclusivamente do ponto de vista do mérito, nosso parecer seria favorável a este projeto de lei e a todos os projetos de lei que autorizam o Poder Executivo a criar novas instituições federais de ensino, especialmente, nos mais distantes e carentes rincões da Pátria.

Há, entretanto, razões de ordem constitucional, que se interpõem à sua aprovação.

Embora, conceitualmente, seja a Comissão de Educação e Cultura, comissão de mérito, a guarda e a obediência do Texto Constitucional é dever de todos os brasileiros. Nos casos em que é meridianamente clara a interpretação do Texto Constitucional é papel, portanto, de todas as comissões e de todos os deputados o levantamento de impedimentos formais, pois o cumprimento das leis, e em especial da Lei Maior, marcham *pari passu* à cidadania.

Por isto, a Comissão de Educação e Cultura, em se tratando de matéria incontroversa, vem, seguidamente, opinando sobre questões legais e constitucionais, deixando, naturalmente, a solução de dúvidas para a egrégia Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

O caso de projetos autorizativos visando a criação de novas instituições de ensino é incontroverso, no âmbito da Câmara dos Deputados, em vista de entendimento mantido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Súmula aprovada por esta última Comissão prevê a recusa prévia desse tipo de proposição, sem necessidade de apreciação pelo plenário. De fato, como reza o parecer que embasa a referida súmula, não há como autorizar o Poder Executivo a implementar medida, que já é, segundo a Constituição, de sua iniciativa exclusiva.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por sua vez, súmula em que, considerando a inconstitucionalidade dos projetos autorizativos, é apontada a Indicação como a proposição adequada à defesa da criação de novas instituições federais de ensino.

Por este mesmo motivo, a própria mesa da Câmara dos Deputados tem recusado, por inconstitucionais, novos projetos autorizativos. Em se tratando de projetos de autoria do Senado Federal, não há, por razões regimentais, forma de impedir sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Por tais motivos, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado Colombo
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar colégios militares nas cidades de Boa Vista, em Roraima, e Rio Branco, Acre.

Encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição recebeu parecer favorável, aprovado o parecer do Relator,

Pastor Frankemberg, que aponta a carência de recursos educacionais na região amazônica.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei merece, em tese, todo apoio, pois a criação de novas instituições federais de ensino, principalmente na Amazônia é sempre bem-vinda. Por isto, exclusivamente do ponto de vista do mérito, nosso parecer é favorável a este projeto de lei.

Por captar a necessidade política de um povo de um Estado ou Região. É que o projeto autorizatório ganha dimensão indicativa de ação ao Executivo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2005.

Deputado Colombo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.428/2004, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares, Milton Monti, Paulo Lima e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originado no Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a criar Colégio Militar em Boa Vista e Rio Branco.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinou pela aprovação, o mesmo fez a Comissão de Educação e Cultura.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem como objetivo conceder ao Executivo uma autorização para que crie os colégios militares nas duas citadas capitais.

É mister registrar, que a matéria é de caráter eminentemente administrativo, e ao que nos parece de competência privativa do poder executivo.

A Constituição Federal instituiu a independência, a separação e a harmonia entre os poderes como condições basilares da nossa República. Por isso mesmo um poder não deve avançar na esfera de atribuição - explícita ou decorrente - do outro.

Por princípio, a ação administrativa cabe ao Poder Executivo, excluindo os demais da iniciativa neste campo.

Pelo mesmo princípio de independência, os casos em que o Executivo necessita de autorização do Legislativo para agir estão todos previstos na Constituição.

De fato, somente a própria Carta que estabeleceu o princípio de separação entre os poderes poderia determinar a existência eventual de uma decisão combinada.

Não há dúvida que a autorização legislativa, quando necessária, deve ser veiculada em lei, mas certamente iniciada pelo Executivo que

deve tomar a iniciativa de fazê-lo. Não se dá autorização espontaneamente, mas examina-se pedido do que pretende ser autorizado.

Assim, há de se inibir a iniciativa legislativa para a edição de lei “autorizativa”.

Se o Congresso a inicia, afronta a independência entre os poderes, já que, nesse caso o Executivo não solicitou a autorização e dela nem depende – salvo em hipótese prevista especialmente na Constituição.

Nos parece desproporcional que o Executivo necessite apresentar um projeto de lei para criar um colégio.

Uma vez iniciada, a lei “autorizativa” não deve prosperar à luz das disposições constitucionais e regimentais.

Afinal, a lei dita autorizativa, quando iniciada ao arrepio da letra constitucional, não traz comando imperativo algum. Não determina, não impõe, não cria direitos e obrigações.

A rigor existe uma flagrante vacuidade de conteúdo na proposição analisada.

A Constituição preconiza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sendo assim, a lei existe e exhibe substância como veículo por excelência de normas coercitivas, normas de império e voz do Estado.

A lei destituída de tais comandos é vazia, falta-lhe substância. Não é lei.

Logo, no caso dos projetos de lei ditos “autorizativos” iniciados no Legislativo, estaremos, sempre, diante de vício insanável de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque se avança nas atribuições do Executivo, prática defesa pela predominância do princípio de independência entre os Poderes.

Segundo, porque não é finalidade do Congresso Nacional (nem do processo legislativo) a edição de normas legais destituídas de substância própria,

suficiente e necessária para que, nos termos do texto constitucional, alguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 4.428, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.428-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Robson Tuma, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Fernando Coruja, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

RECURSO N.º 275, DE 2006 **(Do Sr. Pastor Frankembergen e outros)**

APROVADO EM PLENÁRIO EM 31/10/2012

Contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação ao Projeto de Lei n.º 4.428, de 2004.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no Art. 58, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o Art. 58, § 2º, I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação oferecido ao Projeto de Lei n.º 4.428, de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a criar Colégio Militar nas Cidades que especifica”.

JUSTIFICATIVA

O nobre Relator, Deputado André de Paula, em seu voto ao Projeto de Lei em tela, afirma que os projetos autorizativos avançam sobre competência privativa do Poder Executivo, contudo, os mesmos, não obrigam o Poder Executivo a fazer ou deixar de fazer algo que é de sua estrita competência.

Neste entendimento, cito Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de relatoria do Nobre Senador Josaphat Marinho, versando sobre os Projetos de Lei autorizativas:

“As normas permissivas, que pertencem ao denominado jusdispositivum, são normas paracoercitivas que asseguram uma faculdade. Permitem ou facultam fazer alguma coisa; não enunciam nem programam, mas declaram a permissão ou a faculdade de fazer.[...]”

Estabelece também a Lei Magna normas dessa mesma natureza: a que prescreve que “a Constituição poderá ser emendada” (art. 60); ou a que reza que “na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato” (art. 56, § 3º).”

Diante do exposto, apelamos ao Plenário desta egrégia Casa do Congresso Nacional, para que este proceda à Apreciação Preliminar prevista no Art. 144 do Regimento Interno.

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**

Proposição: REC-275/2006 => PL-4428/2004

Autor: PASTOR FRANKEMBERGEN E OUTROS

Data de Apresentação: 28/3/2006 18:18:00

Ementa: Contra apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação ao Projeto de Lei n.º 4.428, de 2004.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:54

Não Conferem:2

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
 - 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 - 5-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
 - 6-ARY KARA (PTB-SP)
 - 7-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 8-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
 - 9-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 10-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 11-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 - 12-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 - 13-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 - 14-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
 - 15-GILMAR MACHADO (PT-MG)
 - 16-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
 - 17-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
 - 18-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
 - 19-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
 - 20-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
 - 21-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 - 22-JOÃO MAGNO (PT-MG)
 - 23-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
 - 24-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
 - 25-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
 - 26-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
 - 27-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
 - 28-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
 - 29-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 - 30-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 - 31-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 - 32-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
 - 33-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
 - 34-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 - 35-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 - 36-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 - 37-NATAN DONADON (PMDB-RO)
 - 38-NEUTON LIMA (PTB-SP)
 - 39-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 - 40-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
-

41-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
42-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
43-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
44-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
45-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
46-REGINALDO LOPES (PT-MG)
47-RICARDO IZAR (PTB-SP)
48-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
49-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
50-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
51-VIGNATTI (PT-SC)
52-WASNY DE ROURE (-)
53-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
54-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.428/2004, proveniente do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Colégios Militares nas cidades de Boa Vista, em Roraima, e Rio Branco, no Acre.

Na justificação apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, autor do Projeto de Lei, ficou destacada a importância geoestratégica da região e a necessidade da instalação dessas unidades do Colégio Militar.

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Educação e Cultura e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o qual foi rejeitado pelo Plenário desta Casa através do provimento ao Recurso nº 275, de 2006.

Após declarada a constitucionalidade da propositura pelo Plenário desta Casa foi apresentado recurso para revisão do despacho inicial para prever, também, que esta Comissão de Finanças e Tributação se pronuncie nos termos do art. 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.428, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Afonso Florence

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.428/04, nos termos do parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
